



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 314/2013, de 12 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a Regulamentação dos serviços de plantão e regime de sobreaviso, no âmbito do serviço público do Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica regulamentado o serviço de Plantão e Regime de Sobreaviso instituídos para o pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço público no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - serviço de plantão, aquele prestado pelo servidor no âmbito da repartição e fora do seu horário regular de trabalho aos sábados, domingos, feriados e período noturno;

II - regime de sobreaviso, aquele em que o servidor fica à disposição do Município, fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, em qualquer dia da semana, aguardando, pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para o serviço.

Parágrafo único. Não se consideram serviços de plantão ou sobreaviso as atividades ininterruptas prestadas em regime de trabalho em turnos.

Art. 3º O Plantão será de 12 (doze) horas qualquer dia da semana, útil ou não, com horário a ser estabelecido mediante a edição de escala de trabalho, de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal responsável.

§ 1º O serviço de plantão será organizado pela Secretaria Municipal responsável, em escalas semanais de, no máximo, 12 (doze) horas ininterruptas, observados o sistema de rodízio e o intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas.

§ 2º O regime de sobreaviso será organizado pela Secretaria Municipal responsável em escalas semanais, observados o sistema de rodízio, limitado ao período máximo de quinze dias mensais ininterruptos ou não, por servidor.

§ 3º A Secretaria Municipal responsável, dará ciência pessoal aos servidores constantes da escala semanal de plantão e sobreaviso, bem como, a afixará em local visível com acesso franqueado ao público.

Art. 4º O servidor de plantão deverá permanecer na repartição, à disposição da Secretaria Municipal respectiva, durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento de urgência e emergência e outros procedimentos correlatos, de acordo com as estruturas físicas e condições do mesmo. Para tanto a instituição oferecerá acomodação e refeição ao(s) plantonista(s).

Art. 5º As horas cumpridas pelo servidor:

I - no serviço de plantão serão remuneradas como horas extras, na forma dos arts. 67 e 68 da Lei Municipal nº 015/92;

II - em regime de sobreaviso serão remuneradas no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da hora normal;

a) o servidor que estiver cumprindo escala de sobreaviso, a contar da convocação para o desempenho de suas funções passa a perceber horas extras, na forma do inciso I.

Art. 6º O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação da Secretaria Municipal respectiva, e, durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço e/ou de exercer adequadamente as suas funções.

§ 1º Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se da sede do Município, bem como ingerir bebidas alcoólicas e/ou outras substâncias entorpecentes, estando obrigado a manter-se conectado aos meios de comunicação usuais e de fácil acesso.

§ 2º A inobservância injustificada do disposto no caput configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei.

Art. 7º Para que as punições descritas no artigo anterior sejam aplicadas, será necessária reclamação formal, encaminhada à Secretaria Municipal responsável, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da ocorrência.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 8º São deveres do servidor plantonista:

I - na impossibilidade, devidamente justificada e comprovada, de assumir seu plantão deverá o servidor comunicar com antecedência à Secretaria Municipal responsável, para providência de eventual substituto, cabendo em primeira instância ao servidor plantonista indicar seu substituto.

II - compromete-se o servidor plantonista a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento, salvo por motivo de força maior devidamente justificada.

III - cumprir as normas técnicas e administrativas da instituição.

Art. 9º Os adicionais de Plantão e Sobreaviso serão pagos aos servidores que exclusivamente exercerem as atividades típicas de seu cargo ou função nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto de serviços essenciais.

Parágrafo único. O adicional de Sobreaviso não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário e/ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 12 de dezembro de 2013.

Ricardo Endrigo
Prefeito

LEI Nº 315/2013, de 12 de dezembro de 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, a firmar convênio(s) visando a transferência de recursos à título de Subvenção Social e/ou Auxílio para Despesas de Capital, ao MAPA – Movimento de Amparo e Proteção aos Animais – ONG S.O.S Focinho de Medianeira – PR., no curso do exercício financeiro de 2014, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e Eu Prefeito, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, a firmar Termo de Convênio(s) com O **MAPA – Movimento de Amparo e Proteção aos Animais – ONG S.O.S Focinho de Medianeira – PR.**, prevendo a transferência de recursos financeiros a título de **Subvenção Social e/ou Auxílio para Despesas de Capital até o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, no curso do exercício financeiro de 2014, **acrescidos de uma contrapartida da entidade no importe mínimo de 30% (trinta por cento)**, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, da L.C. 101/2003, bem como das Res. 28/2011 e da IN 61/2011 do TCE/PR., do Decreto Municipal nº 21/2012, e das INs/SCI. 002 e 003/2013, e demais normativas.

Art. 2º O repasse dos referidos recursos estará condicionado à apresentação de um plano de aplicação para os mesmos, comprovação das condições de funcionamento da entidade, bem como da regular aplicação de recursos públicos anteriormente recebidos, se for o caso, bem como da apresentação de todos os atos constitutivos da entidade, e da comprovação da quitação de todos os tributos e contribuições, Federais, Estaduais e Municipais a que a entidade estiver sujeita.

Art. 3º A entidade beneficiada com os referidos recursos, submeter-se-á à fiscalização do Poder Público, em especial do Sistema de Controle Interno, com a finalidade de aferir o cumprimento das metas e objetivos para o qual foram destinados os recursos.

Art. 4º Será celebrado termo de convênio ou ajuste entre o Município e a entidade, regravando a utilização dos recursos a serem repassados, em consonância com o plano de aplicação elaborado pela entidade e aprovado pelo Poder Executivo Municipal e pelo Conselho Municipal da política respectiva.